

HUMANAS E SOCIAIS

V.9 • N.3 • 2022 • Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-3801

ISSN Impresso: 2316-3348

DOI: 10.17564/2316-3801.2022v9n3p149-168



O SILÊNCIO DE YEBÁ BĒLÓ: VIOLÊNCIA E AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PROTETIVA ESPECÍFICA PARA MULHERES INDÍGENAS¹

THE SILENCE OF YEBÁ BĒLÓ: VIOLENCE AND THE ABSENCE OF SPECIFIC PROTECTIVE LEGISLATION FOR INDIGENOUS WOMEN

EL SILENCIO DE YEBÁ BĒLÓ: VIOLENCIA Y AUSENCIA DE LEGISLACIÓN PROTECTORA ESPECÍFICA PARA MUJERES INDÍGENAS

Lívia Trentini²
Deo Campos Dutra³

¹ Yeba Belo, deusa da humanidade e o mito da criação dos índios Dessana do Alto Xingu, em sua morada de quartzo, mascava folhas de coca, enquanto começou a pensar em como deveria ser feito o mundo. Formou, então, a terra a partir de sementes de tabaco tirados de seu seio esquerdo e a adubou com o leite do seio direito, fertilizando-a a partir do seu próprio corpo. O estudo da mitologia dos índios brasileiros nos deixa claro a importância e a conexão desses povos autóctones com a terra. Yeba Belo, uma deusa, criadora da terra, jamais poderia imaginar que pela própria terra padeceriam as mulheres que habitariam o solo por ela criado.

RESUMO

O presente trabalho apresenta como hipótese principal a falta de reconhecimento das especificidades da identidade cultural da mulher indígena e, consequentemente da violência a qual ela é submetida. Tal hipótese nos leva a uma rediscussão da atual lógica jurídica estatal brasileira, que busca proteger direitos inerentes tão somente ao paradigma de mulheres brancas, ignorando a possibilidade do exercício plurijurisdicional, dentro de uma sociedade marcada pelo multiculturalismo. Desta maneira, o objetivo principal desta pesquisa é identificar, mobilizando uma literatura notadamente interdisciplinar, e por meio de um estudo analítico/prescritivo, os desafios da efetivação de um grupo de direitos culturalmente localizados e que, por ausentes na normatividade brasileira, leva essas mulheres a um estado de limbo jurídico-social.

PALAVRAS-CHAVE

Direito dos Povos Indígenas. Lacuna Legislativa. Mulher Indígena. Violência Contra a Mulher.

ABSTRACT

The article's central hypothesis concerns the failure to recognize the specifics of indigenous women's cultural identities, and the consequent violence to which they are subjected. This hypothesis leads us to a re-discussion of the Brazilian state's actual legal logic, which seeks to protect inherent rights only within the paradigm of white women, ignoring the possibility of multi-jurisdictional application, in a society characterized by multiculturalism. Thus the main objective of this research is to identify, by mobilizing a markedly interdisciplinary literature, and through an analytic/prescriptive study, the challenges involved in the realization of a set of culturally relevant rights that, given their absence from Brazilian norms, leaves these women in a state of social and legal limbo.

KEYWORDS

Indigenous Law. Indigenous Women. Legislative Gap. Violence Against Women.

RESUMEN

El presente trabajo presenta como hipótesis principal la falta de reconocimiento de las especificidades de la identidad cultural de las mujeres indígenas y, en consecuencia, de la violencia que sufren. Esta hipótesis nos lleva a una re-discusión de la actual lógica jurídica estatal brasileña, que busca proteger derechos inherentes solo al paradigma de la mujer blanca, ignorando la posibilidad de ejercicio plurijurisdiccional, en una sociedad marcada por el multiculturalismo. De esta manera, el objetivo principal de esta investigación es identificar, movilizandando una literatura notablemente interdisciplinaria, y a través de un estudio analítico/prescriptivo, los desafíos de poner en efecto un conjunto de derechos culturalmente localizados que, estando ausentes en la normatividad brasileña, conducen estas mujeres a un estado de limbo jurídico-social.

PALABRAS CLAVE

Derecho de pueblos indígenas. Laguna jurídica. Mujer indígena. Violencia contra mujeres.

1 INTRODUÇÃO

No dia 22 de abril de 2000, na cidade de Porto Seguro, local de desembarque dos portugueses no ano de 1500, fora realizada uma festividade que contou com a presença de várias autoridades brasileiras e estrangeiras. O que pretendia ser uma comemoração apoteótica da nacionalidade incluía réplicas das caravelas e um relógio que marcava o momento exato da suposta descoberta de nosso país, 500 anos atrás. A observação de Carlos Marés, o então presidente da Fundação Nacional do

Índio (FUNAI), não poderia ser mais propícia: “o relógio indígena não tem relação com o relógio dos 500 anos” (DIÁRIO..., 2000, on-line).

A comunidade indígena não teve motivos para comemorar a data, violados em todos os seus direitos, movimentos indígenas que se organizaram até o local foram recebidos com grande violência por parte da polícia por mando do governo. A festa não era para eles, assim como não havia motivo para a comemoração por parte desses povos. Ficou clara o tamanho das diferenças étnico culturais indígenas, a inferiorização, negação, e inefetividade das normas constitucionais de reconhecimento desses povos, no que podemos chamar de movimento “contra cultural tupiniquim”.

O tempo realmente não passou para esses povos originários de nossa terra, no que se refere a condições de continuidade da vida indígena e ainda nos dias de hoje sofrem grandes ameaças e pressões da bancada ruralista no Congresso Nacional brasileiro.

Se por um lado, a mistura étnica do qual o povo brasileiro se orgulha, acarreta muitas riquezas humanas e sociais, de outro, obscurece a identidade desses povos, impondo a eles condições de invisibilidade social (HOLSTON, 2013; DUTRA, 2018). Esta situação é ainda mais aguda no caso das mulheres indígenas.

Ainda o ano de 2000 continuou sendo marcante para os indígenas. A cidade de Santarém, Pará, foi local da criação de um espaço específico voltado às necessidades das mulheres indígenas, na Assembleia Ordinária da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), que trouxe a esse debate direitos de mulheres entre as populações indígenas brasileiras (VERDUM, 2008, p. 10).

Neste contexto, o local da mulher indígena se apresenta ainda mais frágil. As violências sexuais sofridas por essa tão importante parcela da sociedade brasileira tornam-se, portanto, verdadeiras cegueiras sociais que podem ser identificadas na ausência de uma legislação preocupada com a necessária proteção da mulher índia e de sua especificidade cultural. Cala-se, assim, Yebá Bêlô.

Este trabalho procura responder a questão-problema de como a ausência de uma normatividade estatal culturalmente orientada ocasiona um processo de aprofundamento da vulnerabilidade das mulheres indígenas brasileiras. Nossa hipótese compreende que a relação com os povos originários no Brasil é marcada de um passado explorador e colonial, e que essas mulheres sofrem pressões econômicas, políticas e sociais decorrentes deste processo e aprofundadas pela sua condição feminina. Assim se faz necessário discorrer por suas cosmovisões⁴ e expressões identitárias, na análise lógica para a formulação de uma estrutura jurídica eficaz para a proteção deste grupo minoritário.

Para responder essa questão realizaremos uma investigação jurídico- descritiva (GUSTIN; DIAS, 2002), assim como adotaremos uma postura metodológica analítica, centrada essencialmente em pesquisa bibliográfica (CHAMPEIL-DESPLATS, 2014).

Com o intuito de compreendermos melhor nossa investigação é essencial que iniciemos nosso projeto nos questionando sobre a violência contra a mulher, marca histórica do Estado brasileiro.

4 Para conceito ver Marcus Mucheroni (2022).

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é uma das principais formas de violação dos direitos humanos, atingindo-as em seu direito à vida, à saúde e à integridade física. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, em seu capítulo I, artigo 1º, define essa violência como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Esse foi o primeiro passo normativo adotado pelo nosso país, quando se fala de gênero (CASTILHO, 2016, p. 96). Tendo ela equivalência de emenda constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (DREMISKI; LINI, 2013, p. 85).

Amparado pelos Direitos Humanos, as mulheres são entendidas em igualdade e semelhança com os homens. Contudo, no Código Civil de 1916, que vigorou até 2002, as mulheres casadas eram consideradas “incapazes” (PITANGUY, 2011, p. 32).

Aqui se faz necessário destacar a dissemelhança entre sexo, mais ligado ao caráter biológico do ser humano, do gênero, ligado a questão cultural. Sendo assim, a violência contra a mulher decorre em razão das desigualdades de gênero que ainda se fazem presentes na sociedade brasileira (SEGATO, 2003, p. 6).

Os seres humanos refletem, em seu comportamento, os movimentos de opressão social o qual estão inseridos, logo a subordinação não seria apenas uma resultante, mas apresenta, também, um viés identitário, levando a uma cadeia viciosa. São subordinados porque assim aprenderam, e assim aprenderam porque são subordinados. Ocorre, assim, a pasteurização do indivíduo dentro de uma sociedade (BIROLI, 2013).

Interessante observar, nos relatos de mulheres estupradas, um comportamento de pressão social de que quase nunca se acredita no relato, ou pelo menos costumeiramente este relato é questionado. Isso porque o corpo da mulher é visto como objeto quanto sua integridade, e dependendo da relação que essa mesma mulher detém com o abusador. Sendo essa mulher, assim, menos merecedora de portar sua integridade física (SMITH, 2014, p.199).

Assim, a mulher sofre pressões por todos os lados se sujeitando a uma relação de exploração estrutural, e de detrimento em benefício de outro grupo social, no caso, o masculino (ABOIM, 2012, p.105). Mais interessante se observarmos que essa pressão ocorre tanto de homens, historicamente beneficiados pela violação, quanto às próprias mulheres, já que estas carregam em si as ordens do sistema a qual foram subordinadas (BIROLI, 2013).

Da mesma maneira, observa-se que socialmente se espera da mulher uma abdicação e relação de cuidado com seus parentes próximos, que não se espera do homem. É a mulher domesticada, visto que estando ela silenciada, podada e rotulada pela classe opressora, se torna um objeto vantajoso e a isso se incorpora sua identidade (BIROLI, 2013).

A violência contra a mulher tem como pano de fundo, um meio de coibir que elas alcancem posições de igualdade, na vida privada e fora dela em relação a uma cultura que se manifesta por meio da expressão do poder masculino, ao longo dos tempos e ainda de maneira culturalmente arraigada (PITANGUY, 2011, p. 32).

Portadora de várias faces, o assédio, um de seus escopos, além de ser imensamente constrangedor por si só, é um fato permanente que atinge a mobilidade de milhões de mulheres além da limitação de atividades corriqueiras em sua vida. O mais impactante disso tudo, é que por vezes é tolerado e silenciado. Da mesma maneira, é importante observar, que as questões étnicas agravam os números das vítimas de homicídio, lesão corporal, estupro e atentado violento ao pudor que aumenta significativamente (SMITH, 2014, p. 196).

Essa violência ocorre longe dos olhos do Estado, incidindo mais ainda como um componente de dominação (SEGATO, 2003, p.12), já que muitas vezes a mulher não se faz valer de seus direitos por sua posição vulnerável em relação a sociedade, já que a própria sociedade, por vezes imputa à vítima a culpa da violência por ela sofrida.

Essa é de longe a discriminação que atinge a mulher em sua qualidade de vida com o maior impacto, por isso ela adquire a característica de violação aos direitos humanos, pois se manifesta de diversas formas e dela decorrem inseguranças, medos, sofrimentos sexuais, físicos, mentais, coerções e outras formas de cerceamento de sua liberdade (SMITH, 2014, p. 197).

Um componente de dominação cruel, e altamente aflitivo, que traduziu algumas mudanças em nosso ordenamento jurídico nos últimos anos, contudo dentro de uma cultura patriarcal em que vivemos. Por isso tão necessária a discussão acerca do empoderamento feminino, para que não só todo o sistema aja de forma repressiva, como também preventiva, levando toda a sociedade a um entendimento empático acerca de tudo o que essa violência acarreta.

Estes importantes debates e inovações, por sua vez, não levaram em consideração um importante e vulnerável grupo que compõe a sociedade brasileira: a mulher indígena. Tal lacuna no debate em torno da formulação de novas propostas normativas, não impediu que o debate em torno do tema fosse articulado. Este é o tema do nosso próximo tópico.

3 A MULHER INDÍGENA: INVISIBILIDADE E VIOLÊNCIA

A mulher indígena possui uma relação muito estreita com a terra, mantendo com ela uma relação estrutural de governança, identidade e pertencimento. Para estas mulheres a terra possui uma relação simbiótica com o bem-estar do povo que devem estar em harmonia com a natureza (SILVA, 2018).

Entretanto, a situação dessas mulheres autóctones nos dias de hoje é complexa. Impera a falta de reconhecimento político, o exercício da violência e do etnocídio por parte dos Estados, a exploração dos recursos naturais, a valorização das terras cultiváveis e intervenções ao meio ambiente sem infraestrutura e consentimento prévio, levando à degradação ambiental, conflitos pela escassez de recursos, além da própria insegurança nas áreas da saúde e alimentação (SMITH, 2014, p. 197).

Outro ponto agrava a realidade dos povos indígenas brasileiros, o colonialismo, em suas facetas econômicas e culturais. Com um histórico de escravização época colonial, que perdurou até o fim século XIX, esses povos até hoje são marcados pela exploração econômica e ainda a sexual já que com frequência estas mulheres têm sua imagem vinculada a padrões de comportamento sexual mais permissivo e personificado, dentro de um estereótipo da “índia” (SEGATO, 2003, p. 26).

Após a instauração da colônia, a hierarquia dual imposta por meio dos gêneros em que o patriarcalismo se destaca, aniquilou a existência de organizações sociais com modelos matriarcais (LUGONES, 2014). Assim, a colonialidade de gênero tem um papel importante na interpretação e compreensão das diferentes formas de dominação dentro da América Latina (LUGONES, 2008).

O analfabetismo entre a população indígena, que é maior entre as mulheres, principalmente nas áreas mais afastadas, também as vitimaram dentro de um processo que as exclui culturalmente, as colocam invisíveis nacionalmente e facilitam o processo de desterritorialização (HERINGER, SILVA, 2011, p. 289). Além disso, sua posição é ainda mais agravada pelo fato de nem todas falarem o português, o que as distancia mais ainda das políticas públicas feitas para as mulheres de maneira geral.

Em decorrência disso e da pobreza em que vivem muitas aldeias demarcadas e alocadas distantes de seu território original, muitas vezes em áreas desérticas, o tráfico de mulheres, a violência doméstica e prostituição infantil se fazem presentes (SEGATO, 2003, p. 19).

Humanizar a mulher indígena e retirá-las de um conceito, meramente “ilustrativo” dentro da história da nossa colonização, e passar a esses povos o olhar de sujeito de direitos (CUMES, 2012, p. 3), se faz politicamente necessário, para que estas se vejam livres das formas de opressão que fazem parte de um contexto maior, o de domínio relacionado a civilização capitalista.

A este processo podemos incluir a agravante constatação da falta de intersecção entre o direito indígena constitucionalizado, o sistema judicial, o prisional e o próprio direito penal brasileiro, principalmente no que diz respeito ao atendimento diferenciado dessas mulheres (OLIVEIRA; CASTILHO, 2019, p. 4), o que extrapola o judiciário atingindo toda sociedade já que essa articulação entre os sistemas não existe.

Todo esse processo leva ao perigo de perda cultural e de identidade⁵ de um povo, principalmente se levarmos em consideração o fato da desmoralização como forma de controle. Já que de alguma forma, o colonizador, ao subjugar as mulheres pertencentes a estes povos, subjuga também as nações indígenas a qual elas pertencem (SMITH, 2014, p. 212).

Em suma, as mulheres indígenas são vítimas de um “patriarcalismo colonialista”⁶ que ainda nos dias de hoje adotam práticas discriminatórias em relação às indígenas, tais como matrimônios forçados, a prática de doar filhas a outras famílias, além do estupro. Podemos contabilizar ainda nesse triste cenário, a violência doméstica, infantil, a exploração sexual, assédios de diversas ordens, discriminações raciais e de gênero (PIOVESAN, 2011, p. 65-66).

O estudo realizado pelo Conselho Indigenista Missionário, CIMI, destaca que, além de serem vítimas de discriminação étnico-racial e da violência, incluindo a violência sexual a qual se sujeitam as mulheres indígenas, elas são também atingidas pelo processo de exclusão social e de desterritorialização, que as leva a serem vítimas do tráfico de pessoas, da violência doméstica e da prostituição infantil (ANDREATO, 2013, p. 316).

5 Davis (2008, on-line), chama a atenção para a “importância da diversidade cultural nas políticas nacionais e internacionais de desenvolvimento”, para tanto Oliveira (2003, p. 117-131) preconiza que a identidade parte de um esforço individual e coletivo de determinado grupo almejando sua sobrevivência, o que Woodward (2000, on-line) reforça, dizendo ocorrer “por meio da linguagem e dos sistemas simbólicos”.

6 Para conceito da expressão “patriarcalismo colonialista” ver Marina Basso Lacerda (2010).

Ligadas ainda por uma fetichização exacerbada, por meio dos meios de comunicação, a mulher índia se encontra como objeto sexual do fetiche do abusador, que atrelado a violência, se apresenta como forma de dominação e poder do mesmo, ricocheteando na estrutura social e, principalmente, na estima por si mesmo de um povo (SEGATO, 2003, p. 6-10).

A sociedade, por sua vez, também as violenta pela força da adoção de um estereótipo: não basta o índio ser índio, ele tem que parecer, apresentando assim sua identidade étnica a fim de que seja reconhecido como tal (SEGATO, 2003, p. 6-10).

Numa contextualização de interdependência, o estupro é utilizado por muito tempo pelo homem branco, como forma de desmoralizar uma aldeia, na invasão de territórios e limpeza étnica racial. Ou seja, essa violência além de física e psicológica é ainda social (KONTXÓA, 2011, p. 43).

As indígenas têm mais chance de serem estupradas do que mulheres brancas, e segundo a Organização das Nações Unidas, mais de uma em cada três mulheres são estupradas durante a vida (TUPINAMBÁ; TAPAJOWARA, 2019).

Essa diferença cultural e ainda social acabou por assumir contornos de hierarquia racial em que o produto em destaque, a terra, sua expropriação e mortes dos que resistem e lutam pela garantia do acesso e usufruto dos bens naturais garantidos pela nossa Carta Magna, atingindo as mulheres subjugadas ao sistema capitalista em questão.

Aquém a tudo isso, Constituição da República trazem seu texto legal sua intenção, quando reserva para si a titularidade das terras indígenas, negando a esses povos a titularidade e permitindo a alocação destes de suas terras em defesa da soberania do país, impondo assim um limite à sua autonomia.

Contudo, a inexistência de um olhar acerca dessas minorias, leva a crer que os sistemas de segurança pública e de justiça não percebem o quanto atuam com preconceitos e estereótipos que desfavorecem as mulheres ameríndias, adquirindo essa violência caráter de extermínio étnico racial.

Os territórios indígenas comumente contam com a presença de foragidos da lei, contrabandistas, traficantes e pistoleiros. Sendo assim, são alvo de agressões e assassinatos promovidos por fazendeiros e grileiros, que buscam a expropriação de terras, na chamada Amazônia Legal (DANTAS, 2014, p. 360).

O solo brasileiro sua invasão, ocupação e exploração foram determinantes para as transformações radicais refletidas nesses povos por meio das mulheres, no que permeiam as ameaças à própria continuidade da existência da vida indígena e sua possibilidade de autodeterminação e auto-organização dentro de uma sociedade eurocentrista, branca, masculina, heterossexual e patrimonial (DIAS DA FONSECA, 2016, p. 33).

Neste sentido, a questão se torna ainda mais grave com a construção social subjetiva em torno da figura da mulher indígena, estereotipada e notadamente vulnerável tanto do ponto de vista social quanto jurídico (SILVA, 2008).

A subjugação desses povos já leva a uma estima por si mesmo tão frágil, que é difícil desvincular o direito específico da mulher, dentro de um enfoque singular, sem afetar toda sua comunidade e sem que isso prejudique sua luta pelos direitos dos seus povos. Logo, a mulher indígena teme clamar pelo seu direito de forma individual e estar na verdade atuando em detrimento dos direitos coletivos, já que elas carecem de direitos que tratem de suas singularidades (SEGATO, 2003, p. 31).

O deslocamento desses povos, seja por motivos de fuga, seja por expulsão de suas terras, afeta principalmente as mulheres e as crianças, que desprotegidos e longe do local de sua origem, sofrem um “racismo ambiental”⁷, e que por meio de promessas eventuais e em troca muitas vezes de alimento para si e para a sua família são alvo fácil, sofrendo interferências de aliciadores que muitas vezes diminui toda uma estrutura perante seu povo.

Por essas e outras razões a tratativa acerca do reflexo dentro dessas populações nativas requer análise própria, já que as respostas às violências sofridas pelas mulheres não podem ser homogêneas e tratadas apenas com o enfoque da Lei Maria da Penha (DIAS DA FONSECA, 2015, p. 89).

4 DA NECESSIDADE DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA

A aplicabilidade das leis na esfera social indigenista deve ser cuidadosamente analisada, sendo esse um dos importantes debates quando se fala em proteção à mulher indígena.

Apesar de tratar da mesma temática: a da violência contra a mulher, o hiato entre as realidades sociais dentro das sociedades brancas e indígenas é enorme. Mesmo sendo nosso país signatário de vários tratados internacionais com diretrizes voltadas para o assunto, a tratativa é fragmentada, já que a realidade da mulher branca é bem diferente da mulher indígena.

Nem mesmo a tratativa do feminicídio traz com clareza a questão desse tipo de violência em um contexto indigenista, que possui um esboço próprio e com consequência divergente da comumente abraçada pelo tema.

O reconhecimento constitucional da existência desses povos, nos permite uma interpretação hermenêutica acerca da tratativa voltada para a violência contra a mulher indígena, reconhecendo suas organizações sociais, crenças e tradições. Contudo, essa proteção multicultural e plural apenas no campo formal não foi o bastante para consagrar direitos diferenciados e o efetivo diálogo intercultural.

No entanto, o nosso sistema jurídico acredita que o Direito Estatal seja único e onipresente, já que nosso espectro legislativo não abarca todas as realidades existentes em nosso país (POTIGUARA, 2002). Os embates gerados pela falta de reconhecimento formal de determinado organismo jurisdicional, tem maior pretensão que somente a lide, é um embate gerado pela bifurcação de entendimentos oriundos de um “pluralismo jurídico submisso”⁸ (SANTOS, 1973, p. 11).

Nos países andinos, já existe a extensão de um olhar mais inclusivo, que reconhece a igualdade das culturas autóctones às demais culturas ocidentais, rompendo assim com a supremacia institucional por meio do direito dos povos indígenas ao exercício de questões políticas, sociais, culturais e econômicas. Além disso, estes povos elegem seus representantes que de forma direta preconizam a vontade popular (FAJARDO, 2006, p. 21).

Desta forma se torna possível uma articulação com sentido democrático entre o sistema jurídico nacional e os poderes estatais, com o reconhecimento dos sistemas jurídicos indígenas (FAJARDO, 2004, p. 174), enaltecendo assim maior flexibilidade do Estado no diálogo entre as diferentes culturas.

7 Para o conceito da expressão “racismo ambiental”, ver Sheryda Lopes (on-line).

8 Para o conceito de pluralismo jurídico ver Antonio Carlos Wolkmer (2006) e Meliza Marinelli Franco Carvalho (2018).

No Brasil, o primeiro olhar que se estendeu sobre às necessidades da mulher indígena acerca das políticas públicas, foi feita por meio do projeto “Violência contra a mulher indígena e a Lei Maria da Penha, na perspectiva de uma Bioética Intercultural Crítica e Feminista”, coordenado pela Professora Arneide Bandeira Cemin, contudo os dados desta pesquisa não chegaram a ser utilizados (DIAS DA FONSECA, 2016, p. 5). As próprias indígenas, já nas entrevistas, não se sentiam representadas pela demanda apresentada.

A questão que permeia a mulher indígena não é meramente de gênero, mas também étnica e adequá-las à sua realidade, a da mulher branca, continua sendo uma ótica colonizadora (HOFFMAN, 2010, p.59).

Ou seja, tratar a violência contra a mulher indígena utilizando como parâmetro a realidade de mulheres brancas é um olhar reducionista, que não atinge o objetivo que é de uma sociedade justa, tendo respeitado os valores de toda população e vivendo simbioticamente em harmonia com os demais povos e suas diferenças dentro do nosso país.

Ainda dentro do contexto legal, o artigo 8º da Convenção nº 169 da OIT discorre que os costumes dos povos indígenas e tribais deverão ser preservados na aplicação das leis, desde que estes não sejam conflitantes com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional e com os direitos humanos reconhecidos internacionalmente. Além deste, a Constituição Brasileira de 1988 em seu artigo 231 defende o direito indígena à diferença (LIBERATO; GONÇALVES, 2013, p.103).

Assim, a situação da mulher indígena se faz ainda mais sensível, tal a sua vulnerabilidade social e invisibilidade cultural (SANTOS, 2012). Desta forma, compreendemos essencial que o Estado adote uma política pública que tenha como fundamento a opinião da própria mulher indígena, para que se alcance um verdadeiro instrumento interétnico, consciente das diversas realidades indígenas que compõe o contexto brasileiro, mas que, sobretudo, seja capaz de produzir instrumentos legislativos eficazes na proteção contra a violação sexual destas mulheres.

A teoria dos interesses transindividuais, permite, por exemplo, a tratativa dos direitos humanos a partir do enfoque dos interesses individuais e coletivos (LOUREIRO, 2015, p. 131), já que tipificação legal não atende as necessidades das indígenas, e a jurisdição estatal presente em nosso país enquadra a exploração sexual desses povos dentro de uma realidade forjada para mulheres brancas.

Desta maneira, e na ausência de uma legislação específica, a interpretação hermenêutica se faz necessária, já que os direitos indígenas coletivos abarcados por nossa Constituição não tratam desta especificidade na contemplação do ser do reconhecimento constitucional (DANTAS, 2014, p. 349).

Para se ter ideia do tamanho da ruptura na aplicação dessa realidade, o Núcleo de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (Nudem) distribuiu 1500 cartilhas sobre a Lei Maria da Penha nas comunidades indígenas.

Contudo, essa não se aplica a grande parte das mulheres indígenas e inexistente legislação, de maneira específica, para esses casos, já que o Ministério Público Federal não traz o tema como objeto de nenhuma atuação (CASTILHO, 2008, p. 22). Destituídas de qualquer expressão de liderança, as mulheres indígenas não reconhecem a intervenção jurisdicional brasileira (SEGATO, 2003, p. 4).

Se partirmos de um olhar hierárquico, fruto das relações sociais e de suas divisões de classe, o índio virou o expurgo da terra, e onde despejar os povos remanescentes da área interessada, a questão.

A violência contra a mulher em decorrência de sua origem indígena, tem um viés histórico, ligado a um passado colonial e explorador. Assim estas mulheres por sofrerem pressão política, social e econômica e ainda por não saber o meio de exercer os seus direitos, já que o racismo institucional dos órgãos públicos (DIAS DA FONSECA, 2016, p. 15) e a distância entre as aldeias e os grandes centros é um fator obstaculizador na procura de apoio. O poder público deveria garantir a dignidade, a preservação cultural e o direito territorial dos povos indígenas, mas não o faz.

Como se vê aqui, a violência contra esses povos é multifacetado e adquire características que necessitam ser observadas sob a chancela do multiculturalismo⁹ e reconhecimento de direitos coletivos, já que penalmente, a própria comunidade aplica penas aceitas dentro do contexto vivido por eles, reprimindo as condutas não aceitas pela comunidade (CASTILHO, 2016, p. 96).

Eis alguns julgados acerca do tema:

APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 386, III, DO CPP – PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU NAS PENAS DOS ART. 217A C/C 226, I E 234A, TODOS DO CP – IMPOSSIBILIDADE – APELADO INDÍGENA DA ETNIA MACUXI – LAUDO ANTROPOLÓGICO INDICA QUE O FATO (SEXUALIDADE PRECOCE) FAZ PARTE DO COSTUME E DA CULTURA DA COMUNIDADE INDÍGENA – RESPEITO AO TEXTO CONSTITUCIONAL CONTIDO NO ART. 231, 1ª PARTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

(TJRR – ACr 0010.13.002393-9, Rel. Des. JESUS NASCIMENTO, Câmara Criminal, julg.: 06/02/2018, public.: 15/02/2018, p. 14)

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A, C/C O ART. 226, II) - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE LAUDO ANTROPOLÓGICO DO RÉU INDÍGENA - DÚVIDAS QUANTO AO NÍVEL DE INTEGRAÇÃO À SOCIEDADE - DECRETO CONDENATÓRIO ANULADO - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA QUE SEJA REALIZADO O EXAME ANTROPOLÓGICO, COM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DA FUNAI PARA, QUERENDO, ACOMPANHAR A PERÍCIA E OFICIAR NA AÇÃO PENAL - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE SE IMPÕE, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - RECURSO PROVIDO.

(TJRR – ACr 0090.15.000424-1, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Criminal, julg.: 03/10/2017, public.: 10/10/2017, p. 24)

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA, RESULTANDO EM GRAVIDEZ DA VÍTIMA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - NAMORO CONSENTIDO PELOS PAIS E COSTUME DA COMUNIDADE - REJEITADOS - PRECEDENTE DO STJ PELO RITO DE RECURSOS REPETITIVOS AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO DO ART. 387,

9 Para Dutra (2017, p. 68), as minorias culturais ne América Latina podem ser consideradas como “um corpo de minorias históricas altamente prejudicadas por anos de exploração e genocídio”.

IV, DO CPP - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - EXCLUSÃO - OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AO RÉU - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1 - Recurso da defesa requer a absolvição do réu pela atipicidade da conduta, sustentando consentimento da vítima e dos pais, bem como pelo costume da comunidade indígena. Argumento rejeitado. Depoimentos deixam claro que os pais da menor, à época com apenas 12 anos, não consentiam relacionamento amoroso, e, ainda, a comunidade não tem a prática como costume. Atipicidade afastada.

2 - Tese firmada pelo e. STJ, em recurso repetitivo: Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. (RESP 1.480.881/PI).

3 - Exclusão da indenização de ofício. Afronta ao contraditório e ampla defesa.

4 - Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte, em consonância com o parecer do Parquet Graduado.

(TJRR – ACr 0045.12.000731-0, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Criminal, julg.: 25/07/2017, public.: 27/07/2017, p. 12)

PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR ASCENDENTES - PACIENTES CONDENADOS EM 1ª INSTÂNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA - TESE DEFENSIVA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO - AFASTAMENTO DA PRELIMINAR - CONJUNTO PROBATÓRIA QUE DEIXA CLARO A CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DO FATO PARA OS ACUSADOS - CRIME COMETIDO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM OS INTERESSES DA COMUNIDADE INDÍGENA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 140 DO STJ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO E DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA FUNAI. WRIT CONHECIDO E DENEGADO. (TJRR – HC 0000.13.000099-5, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 29/10/2013, public.: 05/11/2013, p. 51)

Interessante salientar que por meio de uma justiça micro regionalizada, em que a participação ativa das comunidades se faz presente por meio de sistemas penais reeducativos, integrando assim as coletividades em sistemas penais de participação ativa (SIERRA, 2005, p. 9).

Projeto de Estatuto dos Povos Indígenas apresentado pelo Ministério da Justiça à Câmara dos Deputados em 2009 (DIAS DA FONSECA, 2016, p. 51) no contexto apresentado ainda reflete muito mais uma consciência branca que realmente um reflexo das aspirações indigenistas.

Além disso, as motivações que levam a violência da mulher indígena têm caráter exploratório (JANUÁRIO, 2018). A fim de reforçar sua supremacia, o colonizador reforça a ideia de que o colonizado a ele se assemelha.

É importante salientar a ausência de pesquisa empírica, com números que retratam a realidade dessas violações, o que dificulta a percepção da autoria das violências, se a razão foi a disputa pela terra, ou ainda a interferência de outros povos em seus territórios tradicionais (ROSA, 2018).

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010 disponíveis no site da FUNAI, 2016, contabiliza-se aproximadamente 305 etnias de povos indígenas, preservando 274 línguas e totalizando 896,9 mil indígenas distribuídos em todo o território brasileiro em 688 terras e áreas urbanas (DIAS DA FONSECA, 2016, p. 56).

Em uma análise macro comparativa, a Bolívia, em sua nova Constituição, adota políticas voltadas para a despatriarcalização apresentando uma igualdade de gênero de fácil aplicação e compreensão, mas de extremo apego ao conceito da palavra despatriarcalização, até de fato alcançá-la (DIAS DA FONSECA, 2016, p. 157).

O Equador, por sua vez, avança lentamente no mesmo sentido, com a integração de direitos e de conceitos que apontam para uma vertente intercultural do Estado, contudo já existe essa discussão (DIAS DA FONSECA, 2016, p. 157-168).

Separadas dentro da aldeia, homens e mulheres em seu meio de organização tem tarefas divididas e bem demarcadas, e dentro desse contexto, falar em igualdade de gênero poderia levar a uma desorganização de toda uma aldeia (SEGATO, 2003, p. 44).

Logo, a violência de gênero, e a fetichização dessas mulheres as diminuem como indivíduos e os impactos na coletividade a qual essa mulher pertence destitui todo em povo. Por isso, é tão importante humanizá-las (CUMES, 2012, p. 3).

A necessidade de se encarar o tema da jurisdição indígena pelo judiciário potencializaria a visão humanística e holística nas diferentes etnias pertencentes a nossa nação (OLIVEIRA; CASTILHO, 2019, p. 7), efetivando assim, o olhar antropológico na visão do outro.

Da mesma maneira, e como passo inicial, é fundamental a construção de um arcabouço jurídico próprio conscientes das particularidades culturais das mulheres indígenas (SIDER, 2017), fruto de um amplo trabalho interdisciplinar e em cooperação entre estes povos e os especialistas em diálogo com eles, para a proposição de uma nova formulação normativa que possa, enfim, ser mais eficaz no combate à violência contra este grupo vulnerável específico.

5 CONCLUSÃO

Nas comemorações dos quinhentos anos do descobrimento do Brasil, chegou a se cogitar um fortalecimento da cultura indígena em nosso país. Contudo, Yebá Bêlô, deusa dos Dessanas, ainda não pode se orgulhar de ter fertilizado a terra e tê-la entregado a nossas mãos.

De acordo com dados do IBGE, entre 1991 e 2000, a população indígena no Brasil mais que duplicou, passando de 294 mil para 734 mil (ARAUJO, 2013, p. 139). O que se mostra ser de extrema necessidade um olhar atento acerca dos direitos desses povos.

Em que pese tal constatação, a história do contato dos indígenas com os brancos no Brasil é ainda marcada pela violência e apagamento dessa cultura autóctone e suas especificidades, inclusive

aquelas que fundamentam a formulação de normativas jurídicas. Da mesma maneira, a jurisdição estatal por si só não resolve o problema da violência contra as mulheres indígenas.

A ausência de uma legislação culturalmente adequada à proteção das mulheres indígenas contribui para o aprofundamento dos processos de invisibilidade da violência dessas mulheres.

Assim, seja por uma distância geográfica, ou mesmo uma distância de aplicação da realidade fática, essas mulheres têm, inclusive, pouca oportunidade de denunciar estes abusos ante a lei criada pelo branco, e quando o fazem sofrem incompreensão e pressões fortes no seu meio familiar e comunitário (OLIVEIRA; CASTILHO, 2019, p. 9).

Ainda obsta o fato de o indigenismo em nosso país ser muito masculino. Assim, a interpretação cabível nesse contexto é ampla, o que faz com que as políticas públicas não atinjam a especificidade necessária à tratativa da mulher indígena (PEREIRA, 2016, p. 464).

Daí surge a importância de documentar essas questões para que sejam incluídas na pauta política (ROSA, 2018), observando as causas individuais e estruturais, a fim de se solucionar essas violações (CASTILHO, 2016, p. 105), que não ocorre somente em ambiente cultural, mas também estupro ligados as invasões dos brancos.

É importante uma ação coordenada entre todos os participantes no processo de investigação desses crimes, que aliados aos juízes, fomentem os legisladores para que estes possam romper com esse estado de lacuna legislativa em torno da proteção sexual das mulheres indígenas (BIANCHINI, 2017).

Para isso, é necessário a análise dos aportes teóricos que contribuem para a formulação de uma política pública condizente com as especificidades culturais deste grupo vulnerável e forneça aos legisladores e ao Estado parâmetros para a realização de políticas públicas que tratem a realidade da mulher dentro do contexto cultural e social indígena (SEGATO, 2003, p. 44).

REFERÊNCIAS

ABOIM, Sophia. Do público e do privado: uma perspectiva de gênero sobre uma dicotomia moderna. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20 n 1, p. 95-117, jan./abr. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v20n1/a06v20n1>. Acesso em: 13 set. 2019.

ANDREATO, Danilo. Direito à diversidade linguística e abandono de plenário, Do tribunal do júri: o caso Verón. *In*: FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza; BERGOLD, Raul Cezar (org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil**: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

ARAUJO, Ana Valéria. Desafios e perspectivas para os direitos dos povos indígenas no Brasil. *In*: FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza; BERGOLD, Raul Cezar (org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil**: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

BIANCHINI, Alice. O afastamento da lei 9.099/95 às causas que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 41 da lei maria da penha) alcança as contravenções penais? *In*: NETO,

Cornélio Alves de Azevedo; MARQUES, Deyvis de Oliveira (org.). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher.** Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Natal: TJRN, 2017. Disponível em: <https://www.amb.com.br/foनावid/files/livro-foनावid.pdf>. Acesso em: 13 set. 2019.

BIROLI, Flávia. Autonomia, opressão e identidades: a resignificação da experiência na teoria política feminista. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, jan./abr. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2013000100005&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 13 set. 2019.

CARVALHO, Meliza Marinelli Franco. Integridade e pluralismo jurídico: desafios para a hermenêutica constitucional brasileira. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 90, n. 2, p. 96-121, dez. 2018. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/236328>. Acesso em: 16 mar. 2020.

CASTILHO. Ela Wiecko Volmer de. As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. **Revista Eletrônica Sistema Penal & Violência**, v. 8, n. 1, p. 93-106, jan./jun. 2016.

CASTILHO. Ela Wiecko Volmer de. A violência doméstica contra a mulher no âmbito dos povos indígenas: qual lei aplicar? *In*: VERDUM, Ricardo (org.). **Mulheres indígenas, direitos e políticas públicas**. Brasília: INESC, 2008.

CHAMPEIL-DESPLATS, Véronique. **Méthodologies du Droit et des Sciences du Droit**. Paris: Dalloz, 2014.

CUMES. Aura Estela. Mujeres indígenas, patriarcado y colonialismo: un desafío a la segregación comprensiva de las formas de dominio. **Anuario Hojas de Warmi**, nº 17, 2012. Seminario: Conversatorios sobre Mujeres y Género – Conversações sobre Mulheres e Gênero. Disponível em: <https://glefas.org/download/biblioteca/estudios-descoloniales/Mujeres-indigenas-patriarcado-y-colonialismo-Un-desafio-a-la-segregacioCC81n-comprensiva-de-las-formas-de-dominio-Aura-Cumes.pdf>. Acesso 23 mai.2019.

CUNHA. Manuela Carneiro da. Povos da megadiversidade. O que mudou na política indigenista no último meio século. **Revista Piauí**, ed. 148, jan. 2019. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/povos-da-megadiversidade/>. Acesso em 23 maio 2019.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas. **Revista de Educação Pública**, v. 23, n. 53/1, p. 343-367, maio 2014. ISSN 2238-2097. Disponível em: <http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/1621>. Acesso em: 12 abr. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.29286/rep.v23i53/1.1621>.

DAVIS, Shelton H. Diversidade cultural e direitos dos povos indígenas. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 14 n. 2, oct. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93132008000200014&script=sci_arttext&tlng=ES. Acesso em: 16 set. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-93132008000200014>

DIARIO do Grande ABC. **Índios organizam protestos contra 500 anos de Brasil**. 28 de março de 2000. Disponível em: <http://www.dgabc.com.br/Noticia/115528/indios-organizam-protestos-contra-500-anos-debrasil>. Acesso em: 20 maio 2019.

DIAS DA FONSECA, Livia Gimenes. **Despatriarcalizar e decolonizar o estado brasileiro**: um olhar pelas políticas públicas para mulheres indígenas. 2016. 206 f., il. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

DREMISKI, João Luiz; LINI, Priscila. A convenção n. 169 da organização internacional do trabalho. *In*: FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza; BERGOLD, Raul Cezar (org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil**: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

DIAS DA FONSECA, Livia Gimenes. *A construção intercultural do direito das mulheres indígenas a uma vida sem violência: a experiência brasileira*. **Hendu**: Revista Latino-Americana de Direitos Humanos, v. 6, n. 1, p. 88-102, nov. 2015. ISSN 2236-6334. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/2474>. Acesso em: 12 abr. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.18542/hendu.v6i1.2474>.

DUTRA, Deo Campos. **A dimensão multicultural do Direito**: pluralidade cultural na intersecção entre Direito e Teoria Política. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Iuris, 2018. 426 p.

DUTRA, Deo Campos. Multiculturalismo e Direito no país das minorias invisíveis: fundamentos e proposições para uma nova leitura da identidade constitucional brasileira. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, dez. 2017. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/10477>. Acesso em: 14 set. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v3i53.10477>. p.68.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino. *In*: BERRAONDO, Mikel (coord.). **Pueblos Indígenas y derechos humanos**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006. p. 537-567. Disponível em: <http://www.alertanet.org/ryf-hitos-2006.pdf>. Acesso em: 13 set. 2019.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Pluralismo jurídico, derecho indígena y jurisdicción especial en los países andinos. **EL OTRO DERECHO**, n. 30, jun. 2004.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Imprensa: Belo Horizonte, Del Rey, 2013.

HERINGER, Rosana; SILVA, Joselina. Diversidade, relações raciais e étnicas e de gênero no Brasil contemporâneo. *In*: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (org.). **O progresso das mulheres no Brasil 2003–2010**. – Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

HOFFMAN, Maria Barroso. **Cartografia Social e dinâmicas territoriais. Marcos para o debate**. Rio de Janeiro: IPPUR/ UFRJ, 2010, p. 47-78. Disponível em: http://beu.extension.unicen.edu.ar/xmlui/bitstream/handle/123456789/347/ACSELRAD%20%28coord%29_2010_cartografia%20social%20e%20din%C3%A2micas%20territoriais.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 set. 2019.

HOLSTON, James. **Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ILSA, Bogotá D. C. **Colombia**. Disponível em: <https://cejamericas.org/Documentos/DocumentosIDRC/128elotrdr030-06.pdf>. Acesso em: 13 set. 2019.

JANUÁRIO, Elias Renato da Silva; LIMA, Sandra Maria Silva de. **Mulher indígena e violência doméstica: aspectos da legislação brasileira nos cursos de licenciaturas interculturais**. Dezembro, 2018. Trabalho apresentado na 31ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 9 e 12 de dezembro de 2018, Brasília/DF.

KONTXÓA, Valber. **Os Krahô no contexto da questão cultural indígena**. São Paulo: Livre Impressão, 2011.

LACERDA, Marina Basso. **Colonização dos corpos: ensaio sobre o público e o privado**. Patriarcalismo, patrimonialismo, personalismo e violência contra as mulheres na formação do Brasil. PUC- Rio. Certificação digital nº 0812079/CA. Abr. 2010. p. 71. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16570/16570_5.PDF. Acesso em: 17 out. 2019.

LIBERATO, Ana Paula; GONÇALVES, Ana Paula Rengel. A proteção dos indígenas na Constituição de 1988. *In*: FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza; BERGOLD, Raul Cezar (org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

LOPES, Sheryda. **Entendendo o racismo ambiental: Esse tipo de racismo abrange questões territoriais que afetam indígenas e outros povos**. Disponível em: <https://fase.org.br/pt/informe-se/noticias/entendendo-o-racismo-ambiental/>. 16 jun. 2014. Acesso em: 17 out. 2019.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **A reconstrução da subjetividade coletiva dos povos indígenas no direito internacional dos direitos humanos: O resgate do pensamento da escola ibérica da paz**

(Séculos XVI e XVII) em Prol de um Novo Jus Gentium para o Século XX 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da PUC/ RIO, Rio de Janeiro.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**. Florianópolis, set./dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v22n3/13.pdf>. Acesso em: 16 ago.2019.

LUGONES, María. Colonialidad y Género. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dez. 2008. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-24892008000200006&lng=en&nrm=iso&tlng=es. Acesso em: 16 ago.2019.

MUCHERONI, Marcus. **A filosofia, a cosmovisão e a “visão de mundo”**. 6 jan. 2022. Disponível em: <http://marcosmucheroni.pro.br/blog/?p=3809#.Xah8-eZKiM8>. Acesso em: 17 out. 2019.

OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. **Lei do Índio ou Lei do Branco – quem decide?** Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019. 357 p.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso. Identidade étnica, identificação e manipulação. **Sociedade e cultura**, v. 6, n. 2, p. 117-131, jul./dez. 2003. p. 131. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/fchf/article/view/912/1117>. Acesso em: 16 set. 2019.

PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. As estruturas elementares da violência. **Cadernos Pagu**, Campinas/ SP, n. 29, p. 459-468, abr. 2016. ISSN 1809-4449. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644837>. Acesso em: 12 abr. 2019.

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos, civis e políticos: a conquista da cidadania feminina. *In*: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (org.). **O progresso das mulheres no Brasil 2003–2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

PITANGUY, Jacqueline. Advocacy e direitos humanos. *In*: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (org.). **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

POTIGUARA, Eliane. Participação dos povos indígenas na Conferência em Durban. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, jan. 2002. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100016>. Acesso em: 30 maio 2019.

ROSA, Ana Beatriz. Por que a violência contra mulheres indígenas é tão difícil de ser combatida no Brasil. **HuffPost**, 17 abr. 2018. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2016/11/25/por-que-a-violencia-contra-mulheres-indigenas-e-tao-dificil-de-s_a_21700429/. Acesso em: 25 mar. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada**. 1973. Disponível em <http://www.geocities.ws/b3centaurus/livros/s/boavpassar.pdf>. Acesso em: 13 set. 2019.

SANTOS, Fabiane Vinente dos. Mulheres indígenas, movimento social e feminismo na amazônia: empreendendo aproximações e distanciamentos necessários. **Revista EDUCAmazônia: Educação, Sociedade e Meio Ambiente**, Humaitá, LAPESAM/GISREA/UFAM/CNPq/EDUA, ano 5, v. VIII, n. 1, p. 94-104, jan./jun. 2012. ISSN 1983-3423.

SEGATO, Rita Laura. Que Cada Povo Teça os Fios da sua História: O Pluralismo Jurídico em Diálogo Didático com Legisladores. **University of Brasília Law Journal (Direito.UnB)**, v. 1, n. 1, p. 65-92, 2016.

SEGATO, Rita Laura. Uma agenda de ações afirmativas para as mulheres indígenas do Brasil. **Série Antropologia**, Brasília, v. 326, p. 1-79, 2003.

SIEDER, Rachel. **Exigiendo justicia y seguridad Mujeres indígenas y pluralidades legales en América Latina**. Ciudad de México, 2017. Disponível em: http://www.rachelsieder.com/wp-content/uploads/2018/05/Entre-la-participacio%CC%81n-Exigiendo-justicia-y-seguridad_-2.pdf. Acesso em: 18 jun.2019.

SIERRA, María Teresa. **La renovación de la justicia indígena em tiempos de derechos**: etnicidad, género y diversidad. Disponível em: <http://www.lanic.utexas.edu/project/etext/llilas/vrp/sierra.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2019.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. **Serv. Soc. Soc.**, n. 133, p. 480-500, 2018. ISSN 0101-6628. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.155>. Acesso em: 20 maio 2019.

SILVA, Suzy Evelyn de Souza; KAXUYANA, Valéria Paye Pereira. A Lei Maria da Penha e as mulheres indígenas. *In*: VERDUM, Ricardo (org.). **Mulheres indígenas, direitos e políticas públicas**. Brasília: INESC, 2008.

SMITH, Andrea. A violência sexual como uma ferramenta de genocídio. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 195-230, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/EspacoAmerindio/article/viewFile/47357/29960>. Acesso em: 30 maio 2019.

TUPINAMBÁ, Renata Machado; TAPAJOWARA, Priscila. A fetichização é uma das maiores causas da violência sexual contra mulheres indígenas. **Usina de Valores**, 12/03/2019. Disponível em: <https://usinaevalores.org.br/a-fetichizacao-e-uma-das-maiores-causas-da-violencia-sexual-contra-mulheres-indigenas/>. Acesso em: 25 mar. 2019.

VERDUM, Ricardo. Mulheres indígenas, direitos e políticas públicas. /n: VERDUM, Ricardo (org.). **Mulheres indígenas, direitos e políticas públicas**. Brasília: INESC, 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 113-128, jan. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095>. Acesso em: 20 maio 2019

WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença**: uma introdução teórica e conceitual. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4284077/mod_resource/content/1/cap%C3%ADtulo%20I%20-%20Woodward%20-%20IDENTIDADE-E-DIFERENCA-UMA-INTRODUCAO-TEORICA-E-CONCEITUAL.pdf. Acesso em: 16 set. 2019.

Recebido em: 7 de Outubro de 2021

Avaliado em: 22 de Novembro de 2021

Aceito em: 30 de Novembro de 2021



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Gradua em Administração pela Universidade Presidente Antônio Carlos (2003) e em Direito pelo Instituto Doctum (2019); MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (2003. E-mail: liviatrentini@gmail.com

2 Doutor em Direito pela PUC/RJ e pela Universidade Paris X; Mestre em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ) e em Direito Comparado pela Universidade de Paris 1 - Panthéon Sorbonne; Pós graduação em Direito Econômico e Empresarial – UFJF; Graduado em Direito pelo Instituto Vianna Junior; Professor e coordenador de pesquisa da Faculdade Doctum em Juiz de Fora/MG; Avaliador ad hoc do Ministério da Educação – INEP/MEC para autorização e reconhecimento dos cursos de Direito; Foi pesquisador visitante na EHES/Paris e pesquisador visitante na Queens University/ Canadá; Realizou seu estágio pós-doutoral em Direito Comparado na École Normale Supérieure de Paris; Experiência na área de Direito Público, com ênfase na interface entre Direito Constitucional, Internacional Público, Direitos Humanos, Teoria Política e Teoria Social; Pesquisa, atualmente, no âmbito da Teoria do Direito Comparado e Direito Público Comparado. E-mail: deo_campos@yahoo.com.br

Copyright (c) 2022 Revista Interfaces Científicas - Humanas e Sociais



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

